

---

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 070/2018

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 283-41.2016.6.06.0081 TIANGUÁ-CE 81ª ZONA ELEITORAL (TIANGUÁ)**

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTES: LUIZ MENEZES DE LIMA E OUTRO

ADVOGADOS: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OAB: 18185/CE E OUTROS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO AVANÇAR NAS MUDANÇAS

ADVOGADOS: JANINE ADEODATO ACCIOLY – OAB: 12376/CE E OUTROS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 283-41.2016.6.06.0081 - CLASSE 32 - TIANGUÁ - CEARÁ**

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADOS: LUIZ MENEZES DE LIMA E OUTRO

ADVOGADOS: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS – OAB: 18185/CE E OUTROS

DECISÃO

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 929.670. DETERMINAÇÃO IMEDIATA DE EXECUÇÃO DE JULGADO.

Cuida-se de execução do julgamento exarado no Recurso Especial nº 283-41/CE, no qual este Tribunal Superior, por maioria, manteve o indeferimento do registro de candidatura de Luiz Menezes de Lima candidato mais votado ao cargo de Prefeito do Município de Tianguá/CE, por incidir na causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 1.448-1.543).

Luiz Menezes de Lima apresentou recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo em face da referida decisão, tendo obtido provimento liminar que atribuiu "efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário eleitoral interposto nos autos do Respe nº 283-41, até que seja encerrado o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE nº 929.670 - Tema nº 860)" (fls. 1.333-1.338).

O Ministério Público Eleitoral, a seu turno, opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 1.448-1.543, no qual sustentou a desnecessidade de renovação do pleito, requerendo, para tanto, o reconhecimento, em caráter incidental, da inconstitucionalidade do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral. Postulou, ainda, no caso de se assentar ser hipótese de nova eleição, seja afastada a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão.

Considerando o tema em discussão neste processo, determinei a suspensão do feito até o equacionamento da Questão de Ordem deduzida no RE nº 929.670, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em que fiquei como redator para o acórdão, inclusive logrando-me vencedor quanto à fixação da tese jurídica.

O *Parquet* eleitoral, na sessão jurisdicional de 15/03/2018, requereu a desistência dos embargos de declaração. Seu pedido restou homologado, à unanimidade, por esta Corte Superior, conforme certidão de fls. 1.613.

É o relatório. Decido.

Registro que em **1º.03.2018**, o Plenário da Suprema Corte aprovou a tese de repercussão geral no recurso extraordinário nº 929.670, fixando-a nos seguintes termos: "**A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral, transitada em julgado, ex vi do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "d", na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registros de candidatura em trâmite**".

Com efeito, a aplicação da tese jurídica *supra* a todas as controvérsias que versem idêntica questão é medida que se impõe, ante ao regime jurídico insito aos recursos extraordinários submetidas à sistemática da repercussão geral.

*In casu*, a *quaestio iuris* debatida se assemelha àquela travada no recurso paradigma de repercussão geral, razão pela qual a decisão liminar de fls. 1.333-1.338 não deve mais subsistir, restabelecendo-se, assim, o acórdão de fls. 1.448-1.543 (PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016), em que este Tribunal Superior manteve o indeferimento do registro de candidatura de Luiz Menezes de Lima candidato mais votado ao cargo de Prefeito do Município de Tianguá/CE por incidir na causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Aliás, a própria decisão concessiva de efeito suspensivo já previa que seus efeitos perdurariam "até que [fosse] encerrado o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE nº 929.670 - Tema nº 860)".

Como consequência, impõe-se a execução imediata dos efeitos do pronunciamento desta Corte, no afã de afastar o Prefeito e

Vice-Prefeito do cargo e, em seguida, proceder-se à convocação de novas eleições, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 224, §3º, do Código Eleitoral, na exegese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 5525 e 5619.

Determina-se, por fim, o envio do acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral, por meio de comunicação eletrônica, competindo ao Regional estabelecer as medidas necessárias para o cumprimento do que fixado no acórdão, a teor do art. 27 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

*Ex postis*, revoga-se o efeito suspensivo concedido ao acórdão, de ordem a impor a sua execução imediata e, por fim, determinando a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará do resultado do julgamento do acórdão lavrado no REspe nº 283-41/BA.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

### Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

#### Intimação

Processo 0600002-53.2016.6.00.0000

NNMF 3/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600002-53.2016.6.00.0000 (Pje) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AUTOR: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - NACIONAL ADVOGADO: SILVIO ESTRELA MALLET (RJ 97.241) RÉU: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL, PARTIDO VERDE (PV) - NACIONAL, PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - NACIONAL, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - NACIONAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) - NACIONAL, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL, PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - NACIONAL, PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - NACIONAL, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - NACIONAL, SOLIDARIEDADE (SD) - NACIONAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIONAL, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - NACIONAL, AVANTE (AVANTE) - NACIONAL ADVOGADOS: GLÁUCIA ALVES CORREIA (DF 37.149), MÁRCIO LUIZ SILVA (DF 12.415) BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA (GO 33.670), MAYLA DE OLIVEIRA SANTOS (GO 44.423), GABRIELA PORTELLA DA NÓBREGA (GO 34.520), WILSON ALEXANDRE DA MATA E SILVA (GO 45.847), TEREZINHA CARVALHO DIAS (SP 320.922), LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (SP 91.538) AIRA VERAS DUARTE (DF 49.886), ÊNIO SIQUEIRA SANTOS (DF 49.068) LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (RJ 137.677)

Despacho

1. Abra-se vista ao agravado/autor para, querendo, apresentar manifestação ao Agravo Interno de fls. 176-185.
2. Após, retornem os autos à conclusão.
3. Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2018.

NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

Juiz Auxiliar

(Gab. Min. Napoleão Maia)

Processo 0600249-63.2018.6.00.0000

index: MANDADO DE SEGURANÇA (120)-0600249-63.2018.6.00.0000-[Partido Político - Órgão de Direção Nacional]-